

*Perspectivas da Qualificação
frente ao novo Marco
Regulatório das Organizações
da Sociedade Civil – MROSC*

MROSC

- As interfaces do MROSC com os demais normativos de estabelecimento de cooperação técnica e financeira e os seus respectivos sistemas de gestão e controle;
- Recíproca cooperação entre a União, Estados e Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos;
- Consecução de finalidade de interesse público;

- Parcerias voluntárias (envolvendo ou não transferência de recursos financeiros), entre a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias) com organizações da sociedade civil.

Normativos

- Decreto nº 6.170, de 25/07/2007;
- IN 507, de 24/11/2011;
- Portaria MTE nº 586, de 02/09/2008;
- Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- MP nº 658, de 29 de outubro de 2014 – além do prazo de *vacatio legis*, altera o 1º, do art. 83, da Lei nº 13.019/2014;

Relação com os convênios

- A legislação convenial e o novo Marco Regulatório das OSC;
- O MROSC é aplicável às OSCIPs, no que couber (art. 4º);
- Não se aplica às transferências de recursos oriundos de fonte externa de financiamento; às transferências voluntárias regidas por lei específica; aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais; (art. 3º, inc. I, II e III);
- Destinatários da nova norma: parceiros e, principalmente, a Administração Pública (direta e/ou indireta) nas três esferas de governo;

- Institutos jurídicos novos com a finalidade de estabelecimento de parcerias público-privadas; objetiva substituir institutos jurídicos anteriores;
- As parcerias permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo da celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019/2014 (art. 83, *caput*); A lei do tempo rege o ato;
- Estados, DF e Municípios poderão aderir ao SICONV – utilizar suas funcionalidades (art. 81);
- Regulamentação da Lei nova;

Termos do MROSC

- **Termo de Colaboração** – objetiva a transferência voluntária de recursos para a consecução de Planos de Trabalho propostos pela Administração Pública;
- **Termo de fomento** – objetiva a transferência voluntária de recursos para a consecução de Planos de Trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil;

Chamamento público – os termos decorrem de chamamento público na forma da lei do MROSC – exceções (arts. 30 e 31): dispensável (casos de urgência, guerra, proteção a pessoas ameaçadas) ou inexigível (inviabilidade de competição);

Parecer Técnico

- A Lei nova trouxe a necessidade de manifestação técnica expressa quanto ao mérito da proposta; identidade e reciprocidade de interesse das partes na parceria; viabilidade de execução; descrição de meios para fiscalização da execução da parceria; elementos de convicção e meios de prova na prestação de contas; designação do gestor, etc... (art. 35, inciso V, alíneas “a” *usque* “j”).

■ **Parecer técnico** – responsabilidade administrativa, penal e civil de quem conclua pela capacidade operacional e técnica de OSC para execução de parceria (dolo ou culpa) – restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes (art. 75);

Parecer Jurídico

- Será emitido por órgão de assessoria jurídica ou consultoria jurídica acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância da nova Lei e da legislação específica; (art. 35, inciso VI);
- No caso de ressalvas nos Pareceres Técnico e Jurídico, o administrador público deverá cumprir o que for ressaltado; ou justificar, mediante ato formal, porque deixou de fazê-lo;

Determinação exarada no Acórdão 2.066/2006 – Plenário

9.6.1. *expeça orientação ao corpo técnico deste Tribunal para que, ao realizar auditorias em convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos utilizados para transferir recursos federais a Organizações Não-Governamentais, concentre esforços na avaliação do controle preventivo que deve ser exercido pelo órgão/entidade concedente, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando quanto a eventuais desvios de conduta e/ou negligência funcional de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente a avaliação da capacidade da entidade conveniente para consecução do objeto proposto e para realizar atribuições legalmente exigidas na gestão de recursos públicos e para prestar contas, propondo, entre outras medidas ao seu alcance, a responsabilização pessoal por ato de gestão temerária, instauração de processo disciplinar, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, multas e solidariedade no débito quando a conexão dos fatos assim permitir, especialmente quando não presentes os pressupostos basilares para a celebração: a legitimidade da parceria e a existência de interesse público convergente entre os entes concedentes e convenientes.*

Muito obrigado!